



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.034 - SP (2009/0110657-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para limitar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS somente com tributos de mesma natureza, reconhecendo a sucumbência recíproca, além de julgar prejudicado o recurso especial interposto pelo contribuinte no qual se postulou a majoração da verba honorária.
2. Sustenta a agravante que a decisão ora atacada não observou o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual determina que a parte, decaindo em parte mínima do pedido, a outra arcará com os honorários advocatícios em sua totalidade.
3. Ao que se observa, a Fazenda Nacional obteve provimento ao recurso especial apenas para limitar o direito da parte autora de proceder à compensação do seu crédito com contribuições da mesma espécie, sendo que o pedido inicial era de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS. Também em relação aos índices de correção monetária a incidir sobre os valores a serem compensados, a sucumbência foi mínima, na medida em que a autora apenas não obteve os índices do IPC em relação aos mesmos de julho e agosto de 1994. Não há que se falar, portanto, em sucumbência recíproca.
4. Em relação ao recurso especial de iniciativa de Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, insurge-se o recorrente contra a fixação da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que tal montante se afigura irrisório e desproporcional, eis que corresponde a 0,12% do valor da causa.
5. Não houve ofensa ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios arbitrados na origem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afiguram ínfimos ao ponto de possibilitar sua revisão em sede de recurso especial, mormente porque a Corte *a quo* declinou os motivos pelos quais a verba fixada era adequada para remunerar o trabalho do causídico. Assim, infirmar as premissas adotadas na origem é providência que demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e, por isso, obsta no teor da Súmula n. 7/STJ.
6. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).
7. Agravo regimental provido apenas para afastar a sucumbência recíproca, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.034 - SP (2009/0110657-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A em face de decisão monocrática de minha relatoria, cuja ementa proclama:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A PREJUDICADO.

Sustenta a agravante que a decisão ora atacada não observou o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual determina que a parte, decaindo em parte mínima do pedido, a outra arcará com os honorários advocatícios em sua totalidade.

Indica precedentes desta Corte que, em hipótese idêntica a dos presentes autos, em que apenas o pedido referente à compensação com tributos diversos não foi acolhido, condenou-se a União ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.034 - SP (2009/0110657-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para limitar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS somente com tributos de mesma natureza, reconhecendo a sucumbência recíproca, além de julgar prejudicado o recurso especial interposto pelo contribuinte no qual se postulou a majoração da verba honorária.
2. Sustenta a agravante que a decisão ora atacada não observou o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual determina que a parte, decaindo em parte mínima do pedido, a outra arcará com os honorários advocatícios em sua totalidade.
3. Ao que se observa, a Fazenda Nacional obteve provimento ao recurso especial apenas para limitar o direito da parte autora de proceder à compensação do seu crédito com contribuições da mesma espécie, sendo que o pedido inicial era de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS. Também em relação aos índices de correção monetária a incidir sobre os valores a serem compensados, a sucumbência foi mínima, na medida em que a autora apenas não obteve os índices do IPC em relação aos mesmos de julho e agosto de 1994. Não há que se falar, portanto, em sucumbência recíproca.
4. Em relação ao recurso especial de iniciativa de Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, insurge-se o recorrente contra a fixação da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que tal montante se afigura irrisório e desproporcional, eis que corresponde a 0,12% do valor da causa.
5. Não houve ofensa ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios arbitrados na origem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afiguram ínfimos ao ponto de possibilitar sua revisão em sede de recurso especial, mormente porque a Corte *a quo* declinou os motivos pelos quais a verba fixada era adequada para remunerar o trabalho do causídico. Assim, infirmar as premissas adotadas na origem é providência que demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e, por isso, obsta no teor da Súmula n. 7/STJ.
6. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).
7. Agravo regimental provido apenas para afastar a sucumbência recíproca, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Assiste razão ao agravante.

Efetivamente a Fazenda Nacional ficou vencida no pedido principal, qual seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que o tributo era indevido, bem como em relação aos índices de correção monetária postulados, exceto no pertinente ao IPC de julho e agosto de 1994.

Quanto ao pedido da compensação, cumpre esclarecer que a Fazenda Nacional obteve provimento ao recurso especial apenas para limitar o direito da parte autora de proceder à compensação do seu crédito com contribuições da mesma espécie, sendo que o pedido inicial era de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS. Também em relação aos índices de correção monetária a incidir sobre os valores a serem compensados, a sucumbência foi mínima, na medida em que a autora apenas não obteve os índices do IPC em relação aos mesmos de julho e agosto de 1994.

Afastada, portanto, a sucumbência recíproca, impõe apreciar o recurso especial de iniciativa de Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, no qual a ora agravante insurge-se contra a fixação da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que tal montante se afigura irrisório e desproporcional, eis que corresponde a 0,12% do valor da causa.

Cumpra-se afastar a alegada ofensa do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios arbitrados na origem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afiguram ínfimos ao ponto de possibilitar sua revisão em sede de recurso especial, mormente porque a Corte *a quo* declinou os motivos pelos quais a verba fixada era adequada para remunerar o trabalho do causídico. Assim, infirmar as premissas adotadas na origem é providência que demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e, por isso, obsta no teor da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Confira-se o teor da ementa do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010 - grifei).

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para afastar a sucumbência recíproca, mantendo-se a verba honorária fixada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0110657-3

AgRg no
REsp 1.157.034 / SP

Número Origem: 199961000127872

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária